



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376837**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094289-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO RAFAEL JUSTINO PEREIRA, é agravado FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2094289-17.2025.8.26.0000**

Agravante: João Rafael Justino Ferreira

Agravado: Alfa Financeira S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juíza: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

**Voto n. 4.763**

**TUTELA DE URGÊNCIA.** Ação de obrigação de fazer com pedido liminar. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e depósito consignatório). Insurgência do autor. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *João Rafael Justino Ferreira*, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de *Alfa Financeira S/A*, contra decisão a fls. 79-81, **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

Pretende a parte autora, em sede de tutela provisória, que seja a parte requerida compelida a se abster de inserir seu nome nos órgãos de restrição de crédito, bem como a autorização para depósito judicial das prestações do financiamento do preço do veículo negociado com ela, no valor que entende ser devido, descontado o valor das tarifas de cadastro, avaliação, registro de contrato, seguro e IOF.

Nesta fase inicial, de apreciação do pedido de tutela provisória, admite-se apenas a análise da existência ou não dos respectivos pressupostos, quais sejam, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil), se se aguardar

a tutela definitiva.

A tutela provisória, cautelar ou antecipada, contrapõe-se à de cognição plena ou exauriente, que se caracteriza pela observância do contraditório e do real equilíbrio das partes no processo.

Nada obstante as ponderações da parte autora, na hipótese dos autos, não se mostram presentes requisitos necessários para sua concessão, sobretudo a prova inequívoca ou ao menos fumaça do direito invocado, visto que as tarifas e IOF conforme impugnadas, não guardam, por si só, caráter de ilicitude a justificar seu destaque do valor devido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória.

(...)

O agravante alega que reconhece a dívida com a instituição financeira e afirma que vem cumprindo com as parcelas, mas sustenta que o agravado aprovou contrato com taxas e condições de pagamento abusivas, superiores às praticadas no mercado. Sustenta que a taxa de juros aplicada no financiamento de seu veículo ultrapassa os limites médios estabelecidos pelo Banco Central, chegando a 34,13% ao ano (2,26% ao mês), enquanto a taxa média do período era de 21,32% ao ano (1,61% ao mês). Requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, BACEN) e autorização para o pagamento das parcelas nos seguintes termos: depósito judicial dos valores controvertidos (R\$ 182,39) e pagamento das parcelas incontroversas (R\$ 1.262,61) conforme a taxa média de mercado e nos moldes do contrato original. Argumenta que a manutenção da atual decisão pode causar danos irreparáveis, uma vez que a instituição financeira pode negativar seu nome e até retomar o veículo, apesar de sua intenção de pagar os valores devidos. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e requer: 1. Proibição da inclusão ou exclusão imediata de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; 2. Manutenção da posse do veículo; 3. Autorização para pagamento dos valores incontroversos com base na taxa média de mercado; 4. Subsidiariamente, manutenção da posse do veículo mediante pagamento das parcelas nos moldes contratados.

**É o relatório.**

**Passo a votar.**

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De acordo com o próprio agravante, ele adquiriu veículo em setembro de 2022 por meio de contrato de compra e venda, cujas parcelas são de R\$ 1.445,00, em 48 prestações, com o valor financiado de R\$ 41.990,00. O contrato tem força de lei entre as partes, exigindo-se, de ambos os contratantes, boa-fé, na fase pré-contratual, na fase contratual e na fase pós-contratual. Não é exigida boa-fé somente do fornecedor. O agravante teve todas as oportunidades possíveis de comparar custos, de realizar contas, de apurar o custo efetivo da operação, de dizer não, de dizer sim, não sendo razoável que realize a operação e ingresse no Judiciário para modificar suas cláusulas e condições. Claro que, se for apurada ilegalidade, em cognição exauriente, haverá julgamento adequado; contudo, no âmbito de cognição sumária, não se cogita de tutela ao autor, aqui agravante. A relação contratual é regida pelo princípio da intervenção mínima, excepcional e limitada, ainda que se cogite de relação de consumo.

Ademais, a mera propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não afasta os efeitos da mora, conforme entendimento consolidado na súm. n. 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor.” Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 330, § 3º, do CPC, que estabelece: “o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e

modo contratados”, o que, por ora, inviabiliza a consignação em juízo.

A esse respeito tem decidido esta 11ª Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e suspensão das cobranças relativas aos contratos). Insurgência do autor. Desacolhimento. Contratos realizados há quase um ano. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075029-51.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário – Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência – Irresignação da autora – Requerimento para afastar a cobrança dos encargos abusivos, depositar as parcelas incontroversas, bem como afastar a mora – A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386493-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**  
**RELATOR**